

(085.999.124-53); Potiguar Varejista Ltda - ME (04.617.541/0001-14); Proseng Projetos e Serviços de Engenharia Ltda. (08.482.291/0001-03); Rio Potengi Construções Ltda. (04.857.745/0001-22); Rocha & Cunha Ltda.- ME (08.552.762/0001-02); Sanec Construções e Serviços Ltda. (05.572.754/0001-30); Saraiva Construções e Reformas Ltda. (02.885.900/0001-99); T4 Gráfica e Editora Ltda. (02.248.957/0001-87)

1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tangará/RN

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 32/2010 - Plenário

Data da Sessão: 1/9/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 30/2010 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2181/2010 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1224/2010-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 2/6/2010, inserido na Ata nº 18/2010-Ordinária, relativamente à linha 12, onde se lê: "Emmanuel Coutinho Ramalho", leia-se: "Emmanuel Coriolano Ramalho"; linha 16/17, onde se lê: "Emmanuel Coutinho Ramalho" leia-se "Emmanuel Coriolano Ramalho" e linha 12, onde se lê: "TER/PB" leia-se "TRE/PB", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.518/2001-1 (DENÚNCIA)

1.1. Apensos: 014.800/2001-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PB - JE.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Alerta.

Ata nº 32/2010 - Plenário

Data da Sessão: 1/9/2010 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 28/2010 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 2182/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rubens Sérgio Rasseli (CPF 527.522.407-91), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.222/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 029.226/2007-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91), Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06), Amarílio Ferreira Neto (236.242.995-49), Renato Pirola (379.687.937-34), Renato Dias Fraga (827.119.257-49), Ronaldo de Sá Drews (623.274.297-49), Wellerson Ribeiro de Amorim (656.590.157-00), Murilo Lopes Sousa (377.121.527-72), Douglas Roriz Caliman (084.258.207-07), Mauro Cesar Padua Penina (779.894.067-72), Andrea Almeida do Norte (703.177.047-53), Luzia Zorzal (416.700.787-87), Daniela Simões Freitas (009.650.397-14), Angela Maria Becalli (451.685.397-34), João Batista Pozzato Rodrigues (376.938.407-53), Wilson Mario Zannotti (086.455.907-00), Alda Luiza Gonçalves da Silva (761.818.717-72), Rita de Cassia Domingues de Carvalho (751.369.707-82), Valcerli Germano Gaick (978.983.417-91), Cloves Sousa Brito (343.342.037-87), Edio Paiva Coutinho (579.292.897-53), Luciano Batista Cerqueira (034.608.957-30), Vera Lucia Gomes da Silva (474.955.457-04), Marlene Saebel (526.252.737-04), Benedito Brito de Sousa (078.031.173-68), José Eduardo Macedo Pezzopane (082.651.588-66), Dirceu Pratisoli (448.531.907-59), José Francisco Teixeira do Amaral (574.577.607-25), Luiz Henrique Rossi Tinelli (654.125.327-72), Ana Maria Zappavigna Costa Starling (451.359.597-34).

1.3. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à UFES que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao saneamento da irregularidade relativa ao aumento de proporcionalidade dos proventos do servidor aposentado de matrícula SIAPE 0297002 (de 25 para 32/35 avos), mediante a atribuição de efeito retroativo à renúncia de aposentadoria do mesmo servidor no cargo de postalista do Ministério das Comunicações, objeto de recomendação pela CGU/ES, constante do item 1.4.1.2 de Relatório de Auditoria de Gestão 189700, concernente às contas do exercício de 2006; e

1.5.2. determinar à SECEX/ES que:

1.5.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação à UFES, juntamente com reprodução das fls. 248 a 251 do volume 1 dos autos (excerto do Relatório de Auditoria de Gestão 189700, da Secretaria Federal de Controle Interno), bem como das fls. 476/483 do volume 2;

1.5.2.2. promova o desapensamento do TC-029.226/2007-3 deste processo, e a sua juntada ao TC-019.554/2008-9, relativo às contas da UFES no exercício de 2007; e

1.5.2.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2183/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Luiz de Sousa Santos Júnior, Antônio Pádua Carvalho, José Joacir da Silva, Francisco das Chagas Soares, e Ordônio Moita Filho, dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.999/2008-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2007)

1.1. Responsáveis: Antonio Padua Carvalho (013.782.443-20); Antonio da Silva Nunes (036.289.143-53); Antônio Mendes Feitosa (055.853.923-87); Antônio Silva do Nascimento (041.754.923-72); Belchior da Silva Martins (338.808.833-00); Conceição de Maria Batista Rocha (138.923.633-15); Edilberto Duarte Lopes (159.910.757-00); Fabio Napoleão do Rego Paiva Dias (004.907.077-00); Francisco Alberto de Brito Monteiro (095.954.063-68); Francisco Lopes de Oliveira (181.247.713-91); Francisco das Chagas Soares (077.790.463-20); Francisco de Assis Craveiro Almeida (105.253.433-34); George Wellington Lopes da Silva (047.356.173-53); Jose Joacir da Silva (044.496.734-68); Jose Pires de Oliveira Junior (084.356.931-04); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Maria de Lourdes Ferreira Rodrigues Nogueira (132.851.063-87); Maria do Socorro Nery Lima (218.116.443-68); Maria dos Passos Vasconcelos Almeida (066.728.093-68); Nicolau Alves de Menezes (078.494.433-49); Ordônio Moita Filho (091.579.133-15); Paulo Darcy dos Santos Fontenelle de Araújo (229.801.486-87); Paulo Henrique Batista Brasil (305.944.133-20); Raimundo Nonato da Silva (066.349.583-00).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Alertas:

1.4.1. alertar a Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI para o cumprimento:

1.4.1.1. das recomendações constantes do Relatório de Auditoria da CGU 208460, de 28.07.2008 (fls. 182/228); e

1.4.1.2. da norma constante do art. 5º, § 3º, da IN/TCU 56/2007, de forma que a encaminhar a este Tribunal processo autônomo de tomada de contas especial com a consolidação dos débitos imputados ao responsável nas tomadas de contas especiais simplificadas juntadas às fls. 78/165; e

1.4.1.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2184/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 752/2010 - TCU - Plenário, prolatado na sessão de 14/4/2010, Ata 12/2010, relativamente ao item "3" e "9.1", onde se lê: "Fidens Engenharia Ltda. (CNPJ: 05.568.184/0001-32), leia-se: "Fidens Engenharia S/A (CNPJ: 05.468.184/0001-32)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.530/2005-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Silveira de Oliveira (790.224.996-34); Departamento de Estradas de Rodagem Infra-estrutura Hidroviário e Aeroportuária do Acre (04.031.258/0001-06); Domingos Sávio de Medeiros (161.643.504-68); Fidens Engenharia Ltda (05.468.184/0001-32); Júlio Augusto Miranda Filho (826.270.968-34); Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Rondônia e Acre - Dnit/mt (04.892.707/0007-04); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58).

1.2. Entidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre - Denacre/AC.

1.3. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeiras Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459) e Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011).

ACÓRDÃO Nº 2185/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1512/2010 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 30/6/2010, Ata 23/2010, na forma a seguir especificada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: a) no subitem 3.1, onde se lê: "Francisco Carlos Lago Picado (CPF 127.427.214-49)" e "Construtora Santo Amaro Ltda.", leia-se: "Francisco Carlos Lago Picado (CPF 127.428.214-49)" e "CSA - Construtora Santo Amaro Ltda.", respectivamente; b) no subitem 9.4, onde se lê: "determinar a Incra/RN", leia-se: "determinar ao Incra/RN"; e c) no subitem 9.6.1, onde se lê: "Construtora Santo Amaro", leia-se: "CSA - Construtora Santo Amaro Ltda.".

1. Processo TC-027.424/2006-2 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92).

1.2. Responsáveis: Rolf Hackbart, presidente do Incra (CPF 266.471.760-04); Paulo Sidney Gomes Silva, superintendente regional (CPF 897.342.034-87); Vinícius Ferreira de Araújo, ex-superintendente adjunto (CPF 322.833.774-04); Francisco Carlos Lago Picado, ex-chefe do Serviço de Infra-Estrutura (CPF 127.427.214-49); Marco Antônio de Oliveira Moraes, agente administrativo (CPF 113.285.332-04); Eulália Alves da Rocha, ex-engenheira do Incra/RN (CPF 000.713.134-86); Visão Mundial (associação de direito privado, CNPJ 18.732.628/0001-47); Roberto Costa de Oliveira, presidente da Visão Mundial (CPF 651.918.468-34); Maria de Fátima Rosado Nogueira, prefeita de Mossoró/RN (CPF 085.733.524-34); Construtora Serra Verde Ltda. (CNPJ 12.981.205/0001-84); Paulo Vasconcelos de Lima, sócio-administrador da Construtora Serra Verde Ltda. (CPF 011.775.912-00); Construtora Santo Amaro Ltda. (CNPJ 05.537.995/0001-48); José Tadeu Guedes Amaro, sócio-administrador da Construtora Santo Amaro Ltda. (CPF 146.393.784-91); Base Engenharia Ltda. (CNPJ 00.957.512/0001-40) e Volney Porpino Gomes, sócio-administrador da Base Engenharia Ltda. (CPF 791.691.044-68).

1.3. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Norte - Incra/RN.

1.4. Advogados constituídos nos autos: André Augusto de Castro (OAB/RN 3.898), Antonio Pereira de Macêdo Neto (OAB/RN 3.586).

ACÓRDÃO Nº 2186/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos artigos 10, §1º, e 11 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 157 do Regimento Interno, em sobrestar o julgamento do processo adiante relacionado até o estabelecimento, por este Tribunal, de critérios únicos de análise das aquisições de equipamentos hospitalares relacionadas à Operação Sanguessuga.

1. Processo TC-008.267/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Torixoréu - MT.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 2187/2010 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.496/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Okla Comercial Ltda (08.062.648/0001-85)

1.2. Entidade: Prefeitura do Município de Maragogi - AL.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Alertas:

1.4.1. alertar o Município de Maragogi/AL que, no edital do Pregão Presencial 1/2010, foram verificadas as seguintes impropriedades, que podem comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia nas licitações:

1.4.1.1. ausência de critérios objetivos para composição do lote 4, sem observância da natureza distinta dos itens que o compõem, e que exigem tratamento diferenciado em termos de fornecimento, transporte, guarda e armazenamento;

1.4.1.2. detalhamento excessivo das especificações de itens que podem restringir a competitividade do certame;

1.4.1.3. ausência de planilha contendo os preços unitários dos produtos a serem adquiridos, na forma definida no art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93;

1.4.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 66/70 dos autos, à representante, empresa OKLA Comercial Ltda. (CNPJ 08.072.648/0001-85), e ao Município de Maragogi/AL.